

Conselho Federal

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

DIGNÍSSIMO RELATOR DO ATO NORMATIVO Nº 0006693-87.2024.2.00.0000 CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO

BRASIL – **CFOAB**, qualificado nos autos, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, por seu Presidente e seus advogados signatários, ratificando os argumentos já apresentados a V.Exa. em reunião realizada em 5/11/2024, apresentar as seguintes considerações.

I – DA IMPORTÂNCIA DA SUSTENTAÇÃO ORAL SÍNCRONA:

Como de amplo conhecimento, a sustentação oral é uma prerrogativa do advogado e desempenha uma importante missão com o escorreito desempenho das atividades funcionais, sendo que a preservação da liberdade de manifestação e exposição de argumentos e teses de defesa pelos advogados, de forma síncrona, em hipótese alguma, pode sofrer mitigação.

Ora, o profissional da advocacia --- função essencial e elementar à administração da Justiça, nos termos do art. 133, da Carta da República ---, está autorizado a exercer a advocacia com as prerrogativas a ela inerentes, e tais prerrogativas, como se sabe, 'representam emanações da própria Constituição Federal da República, pois, embora explicitadas no Estatuto da Advocacia (Lei nº 8.906/94) foram concebidas com o elevado propósito de viabilizar a defesa da integridade das liberdades públicas, tais como formuladas e proclamadas em nome ordenamento constitucional', conforme preclaro ensinamento do Min. CELSO DE MELLO¹.

1

¹ Prefácio da Obra 'Prerrogativas Profissionais do Advogado. 3ª Edição, Editora Atlas. Autores: Alberto Zacharias Toron e Alexandra Lebelson Szafir.



Conselho Federal

Sendo assim, quando a Constituição Federal enuncia no art. 133 que o advogado é inviolável 'por seus atos e manifestações no exercício da profissão' outra coisa não está fazendo senão garantir-lhe uma atuação livre, independente e desassombrada.

O uso da palavra, nas tribunas dos sodalícios brasileiros é a garantia de que a voz do cidadão será ouvida, é a forma de expressão dos argumentos de defesa, com vistas ao estabelecimento do importante debate em colegiado.

Isso não pode ser substituído pela determinação de gravação de sustentação oral e deve ser assegurado à advocacia a possibilidade de destacar os processos do plenário virtual para o presencial.

<u>II – DA SUBSTANCIAL DIFERENÇA ENTRE O PLENÁRIO VIRTUAL E O PRESENCIAL:</u>

De início, necessário manifestar **discordância** quanto à premissa de que resguardadas as regras decorrentes do devido processo legal, não há diferença hierárquica entre o plenário presencial e o virtual. Sendo assim, todos os processos podem, a princípio e a critério do relator do caso, ser julgados no ambiente virtual.

Em verdade, há sim grande diferença entre o plenário presencial e o virtual. Ora, a premissa ignora a peculiaridade do julgamento presencial, em especial a relevância da sustentação oral, garantida pelo art. 7°, inciso X, do Estatuto da Advocacia e da OAB (Lei n. 8.906/94)², e sua contribuição para o contraditório e ampla defesa, posto que a sustentação oral perfaz importante instrumento defensivo e inerente ao exercício profissional da advocacia.

A advocacia é função essencial à administração da justiça, e o direito à tribuna é um dos instrumentos fundamentais para o exercício dessa função. O caráter presencial das sessões de julgamento, a ser observado como regra, assegura a construção de decisões de forma deliberativa entre os membros dos órgãos colegiados, e não apenas o simples somatório de vontades individuais. Em um sistema jurisdicional baseado na oralidade, a oportunidade de sustentação oral permite ao advogado ressaltar pontos específicos de prova e esclarece dúvidas dos julgadores, o que, em ambiente virtual, é substituído por gravações descontextualizadas e limitadas a monólogos sem interação.

A sustentação oral no momento do julgamento garante a plena e efetiva atuação dos advogados, estimulando o diálogo entre os julgadores, aprimorando o contraditório e resultando em decisões bem fundamentadas. Privar o advogado do direito de debater oralmente a causa representa, sem dúvida, limitação ao direito de defesa e amplo

_

² Art. 7° São direitos do advogado: (...)

X — usar da palavra, pela ordem, em qualquer tribunal judicial ou administrativo, órgão de deliberação coletiva da administração pública ou comissão parlamentar de inquérito, mediante intervenção pontual ou sumária, para esclarecer equívoco ou dúvida surgida em relação a fatos, a documentos ou a afirmações que influam na decisão.



Conselho Federal

contraditório. É, pois, à cidadania que, em última análise, interessa a prerrogativa a que se confere ao advogado.

Assim, nas hipóteses de inserção de processo em pauta de sessões virtuais, a sustentação oral síncrona, presencial ou por videoconferência, deve ser assegurada, a requerimento do advogado interessado, não podendo ser substituída de forma impositiva por sustentação oral gravada. Vale dizer, uma vez pedido o destaque pelo advogado da parte interessada, em processo no qual se admita sustentação oral, o mesmo deve ser levado à pauta presencial, independentemente de qualquer outra análise, porquanto é direito da parte que seu advogado exerça a sustentação oral síncrona, em julgamento colegiado contemporâneo a essa sustentação.

III – DA INADEQUAÇÃO DA COMPARAÇÃO COM OS TRIBUNAIS SUPERIORES:

Também não há como concordar com a comparação utilizada para fins de inspiração para edição da resolução em comento. Isso porque há grande diferença entre os julgamentos na segunda instância de jurisdição e os dos Tribunais Superiores, a exemplo do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. A estes chegam apenas matérias de direitos, àqueles há intensa discussão de matéria fática e probatória.

A segunda instância de jurisdição é a única instância recursal na qual o jurisdicionado pode argumentar em relação às provas e aos fatos, atuando como a última oportunidade de controle sobre a justiça material e o respeito ao direito individual das partes.

Nesse âmbito, a análise probatória assume centralidade, e os debates realizados no plenário presencial, com a presença e participação ativa dos advogados, permite aos julgadores uma melhor compreensão das peculiaridades e complexidades de cada caso, a permitir a identificação de aspectos relevantes que poderiam passar despercebidos em uma sustentação oral gravada, além de possibilitar a resposta imediata a questionamentos dos julgadores.

Em um julgamento virtual, sem possibilidade de sustentação oral síncrona, perde-se a essencial interação na fase processual em que os julgadores ainda estão em contato direto com os elementos probatórios, prejudicando a completa formação do convencimento do colegiados. Não são raras as vezes em que a manifestação oral de um advogado leva o colegiado a um questionamento mais profundo, influenciando diretamente o voto dos outros membros.

Ademais, a própria Recomendação CNJ n. 132/2022 já dispunha que a adoção do modelo de plenário virtual somente deveria ser empregada em Tribunais de Segundo Grau nos julgamentos de agravos internos, agravos regimentais e embargos de declaração nos quais haja pedido de sustentação oral, sem desconsiderara a possibilidade de destaque para deliberação em sessão presencial, quando a complexidade ou outras particularidades do caso concreto assim exigir.



Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Logo, a comparação com o modelo adotado pelos Tribunais Superiores se demonstra inadequada e prejudicial, pois ignora o contexto distinto das instâncias e o papel fundamental do julgamento presencial para o direito de defesa.

IV – DO DIREITO AO PEDIDO DE DESTAQUE:

Cumpre consignar que não há qualquer dado estatístico revelando que os pedidos de destaque dos processos para o julgamento presencial, requeridos pelos advogados, estejam congestionando ou atrasando a prestação jurisdicional.

Tampouco há notícia de que os tribunais tenham solicitado ao CNJ a alteração da prática que permite que os advogados solicitem julgamento presencial mediante simples pedido de destaque.

Essa, por sinal, vem sendo a prática adotada pela imensa maioria dos Tribunais de Justiça, de maneira que a redação apresentada pela resolução deste CNJ, altera, até mesmo, aquilo que vem funcionando bem e atendendo ao jurisdicionado, a exemplo dos Tribunais de Justiça dos Estados do Acre³, Amapá⁴, Bahia⁵, Distrito Federal⁶, Goiás⁷,

^{§ 2}º Nos prazos e oportunidades previstos neste artigo, as partes e interessados poderão, sob pena de preclusão, manifestar oposição à realização de julgamento virtual, independentemente de motivação declarada, ficando cientes de que, uma vez em julgamento virtual, não haverá oportunidade para sustentação oral. ⁴ Art. 168-C. (...)

^{§ 5}º O advogado da parte, o procurador do órgão público oficiante e o representante do Ministério Público poderão, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas do início do julgamento:

I – solicitar, por meio de petição, a retirada de pauta de processo inscrito para julgamento no Plenário Virtual, indicando sua intenção de realizar sustentação oral;

⁵ Art, 55-A. (...)

^{§ 7}º Não serão incluídos na Sessão de Julgamento Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...)

III – os destacados por qualquer das partes desde que requerido até 48 (quarenta e oito) horas antes do início da sessão; (...)

V – os que tiverem pedido de sustentação oral, desde que não utilizada a faculdade prevista no § 3º deste artigo, e o requerimento tenha sido apresentado até o horários de abertura da sessão virtual;

⁶ Portaria GPR 841/2021, regulamenta os procedimentos relativos às Sessões Virtuais no Processo Judicial Eletrônico – PJE.

Art. 4º Não serão incluídos na Sessão Virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...)

III – os que tiverem pedido expresso de sustentação oral a ser realizado em sessão presencial;

IV - os com solicitação de julgamento presencial/telepresencial, formulada pelos membros da Procuradoria-Geral de Justiça, Defensoria Pública do Distrito Federal, Advocacia Geral da União, Procuradoria do Distrito Federal, que atuam no feito, e advogados(as) com procuração nos autos, para acompanhamento presencial/telepresencial do julgamento.

⁷ Art. 150. (...)

^{§ 1}º Havendo requerimento tempestivo de sustentação oral na sessão virtual, na forma do caput, o relator retirará o feito da pauta e o incluirá na sessão presencial ou por videoconferência.



Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

Maranhão⁸, Minas Gerais⁹, Paraíba¹⁰, Pernambuco¹¹, Piauí¹², Paraná¹³, Rio Grande do Norte¹⁴, Roraima¹⁵, Santa Catarina¹⁶, Sergipe¹⁷ e Tocantins¹⁸.

§ 1º Qualquer das partes poderá, no prazo de 5 (cinco) dias, apresentar memoriais ou discordância do julgamento por meio eletrônico.

§ 2º A discordância não necessita de motivação, sendo apta a determinar o julgamento em sessão presencial.

¹⁰ Art. 177-J. Não serão incluídos, na Sessão Virtual de Julgamento, ou dela serão excluídos, os seguintes processos:

II – quando houver deferimento de pedido de sustentação oral, previsto legal ou regimentalmente;

III – quando houver deferimento de pedido para julgamento presencial formulado por quaisquer das partes. ¹¹ Art. 210. (...)

§ 5º Em até dois duas úteis antes do início da sessão virtual, o Ministério Público e qualquer das partes podem, por meio de petição nos autos, expressar oposição ao julgamento virtual, circunstância que exclui o processo da pauta de julgamento virtual com o consequente encaminhamento para a pauta presencial ou telepresencial.

§ 5°-A A oposição de qualquer das partes ao julgamento do recurso que não caiba sustentação oral deve ser motivada.

¹² Art. 203-D. Não serão julgados em ambiente virtual a lista ou o processo com pedido de: (....)

II. destaque por qualquer das partes, desde que requerido em até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão e deferido o pedido pelo relator.

Parágrafo único. Também não serão julgados por meio virtual os agravos em que houver pedido de sustentação oral, quando cabível (§ 3°, art. 937, do CPC).

¹³ Art. 74. Não serão incluídos na sessão virtual ou dela serão excluídos os seguintes processos: (...)

II - os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida, desde que formalizado através de cadastramento eletrônico no Sistema Projudi, no prazo previsto no art. 198 deste Regimento;

III – os que tiverem pedido de julgamento em sessão presencial, para acompanhamento pelo interessado, desde que formalizado através de cadastramento eletrônico no Sistema Projudi, no prazo previsto no art. 198 deste Regimento;

¹⁴ Art. 165-B. Não serão incluídos no Julgamento Virtual ou dele serão excluídos os seguintes processos: (...)

II – os que tiverem pedido de sustentação oral, quando admitida, desde que apresentado até 3 (três) dias úteis antes do início da sessão virtual;

¹⁵ Art. 110. (...)

§ 4º Não serão incluídos no julgamento eletrônico, ou dele serão retirados ou adiados, os seguintes procedimentos: (...)

II - os que tiverem pedido de sustentação oral deferido, na forma do Regimento Interno, desde que o requerimento seja feito em até dois dias úteis antes do início da respectiva sessão, para os feitos cíveis, e em até dois dias corridos, para os feitos criminais.

¹⁶ Art. 166. Não serão julgados por meio eletrônico os processos em que houver:

I – objeção a essa forma de julgamento, independentemente de motivação, por qualquer das partes ou pelo Ministério Público, quando lhe couber intervir como fiscal da ordem jurídica;

II – pedido de preferência, até o início da sessão, apresentado por procurador que deseje realizar sustentação oral ou por qualquer interessado em acompanhar o julgamento;

¹⁷ Art. 151. Não serão incluídos em sessão virtual ou dela serão excluídos os processos destacados para julgamento presencial: (...)

II – por quaisquer das partes ou pelo Ministério Público, por manifestação escrita ou cadastro em ferramenta própria, até 2 (dois) dias úteis antes do início da sessão, independente de motivo e sem prejuízo ao pedido de sustentação oral.

¹⁸ Art. 107. (...)

§ 5º O relator e o revisor encaminharão aos demais desembargadores os votos e manifestações referentes aos processos incluídos em pauta ou levados em mesa, por meio digital, até três dias antes da respectiva sessão, e, não havendo pedidos de sustentação oral, de destaque para discussão, de esclarecimentos ou de vistas, ou pedido para que o julgamento se dê pelo sistema tradicional, os votos serão lancados em sistema digital, e o resultado proclamado virtualmente no subsistema e-plenário.

⁸ Art. 346. Não serão incluídos na pauta da sessão virtual, ou dela serão excluídos, os seguintes processos: (...)

IV – os que tiverem pedido de sustentação oral, por meio de petição eletrônica.

⁹ Art. 118. (...)



Conselho Federal R 11: 0\A

Assim, a resolução, nos termos propostos, limita uma prerrogativa essencial da advocacia, sem qualquer justificativa concreta. Não pode ser dado ao relator o poder discricionário de atender ou não o pedido de destaque das partes, para julgamento em sessão presencial, esse é um direito do cidadão e está previsto como prerrogativa da advocacia, afinal advogado sem palavra não pode exercer seu múnus público de bem defender seu constituinte.

Esse poder discricionário, para deferir ou não o pedido de destaque, se mostra ainda intransponível, pois não há recurso algum para combater essa decisão, em afronta literal ao princípio da ampla defesa, ao impossibilitar que o advogado exerça o direito de escolher realizar a defesa do seu cliente em plenário, de forma síncrona ao julgamento.

É inquestionável que a atuação da advocacia e sua indispensabilidade na administração da justiça está comprometida, uma vez que o seu principal espaço de atuação nos Tribunais, que é o espaço da tribuna, fica condicionado à uma gravação. Verifica-se, pois, um caráter limitador ao exercício profissional do advogado e de sua prerrogativa de escolher a melhor forma de desempenhar sua função essencial para a prestação jurisdicional e para a garantia do devido processo legal e do acesso à justiça.

<u>V – INCOMPATIBILIDADE DA RESOLUÇÃO COM O JULGAMENTO DE AÇÕES PENAIS:</u>

Preocupante, também, a possibilidade de sejam levadas à julgamento em plenário virtual as ações penais, onde está em jogo o valor liberdade, uma das maiores garantias fundamentais, e onde as questões fáticas são totalmente relevantes.

A presença e o debate em plenário são indispensáveis para que o julgador possa avaliar a imputação de forma completa, considerando todos os aspectos fáticos e jurídicos da causa, possibilitando ao advogado expor nuances que não podem ser transmitidas por gravações, além de ajustar sua abordagem em resposta às reações e questionamentos dos julgadores.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em recente alteração do seu Regimento Interno, preservou a possibilitada de julgamento presencial em matérias penais, garantindo aos advogados a ampla defesa, o contraditório e a plena efetividade dos direitos constitucionais, *verbis*:

Art. 184-A. Ficam criados os órgãos julgadores virtuais assíncronos correspondentes à Corte Especial, às Seções e às Turmas do Superior Tribunal de Justiça, com a finalidade de julgamento eletrônico de recursos e ações originárias.

§ 1º Todos os recursos e demais processos de competência do Tribunal poderão, a critério do relator, ser submetidos a julgamento em lista de processos em ambiente eletrônico assíncrono, como exceção dos processos autuados nas seguintes classes:



Conselho Federal

I – Ação Penal Originária (APn); II – Inquérito Originário (Inq); III – Queixa Crime (QC);

IV – Embargos de Divergência em Recurso Especial (EREsp) e Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial (AREsp) quando a proposição de qualquer Ministro integrante do colegiado seja de enfrentamento do mérito do recurso.

A manutenção da possibilidade de julgamentos virtuais para ações penais reduz sobremaneira o alcance do direito de defesa e o comprometimento do julgador com o entendimento completo e imparcial dos fatos.

VI – DA IMPORTÂNCIA DO TEMA PARA ADVOCACIA:

O Conselho Federal da OAB, por intermédio do Ofício n. 48/2020-PCO, apresentou pedido de uniformização dos procedimentos para julgamentos virtuais nos tribunais brasileiros, com o propósito de garantir a segurança jurídica, transparência e efetividade do acesso à justiça, para qualificar a prestação jurisdicional em todo o país. O procedimento foi atuado, inicialmente, como Ato Normativo n. 0007518-70.2020.2.00.0000.

Nesse sentido, com o fito de otimizar e tornar mais objetiva a análise do ato normativo a ser editado, o CFOAB requereu o desmembramento do procedimento e, em decisão, o então Conselheiro Marcos Vinícius Jardim Rodrigues determinou:

(...)

De início, parece-me oportuno e conveniente que sejam estudadas e definidas regras sobre o atendimento remoto devido à advocacia nacional. Assim, deve haver a <u>autuação de processo específico</u> para a realização de diligências e estudos sobre o **ATENDIMENTO VIRTUAL À ADVOCACIA**.

O tratamento das sessões, por seu turno, deve ser feito em <u>autos próprios</u>, dos quais poderá advir ato normativo para disciplinar as sessões que podem ser divididas em: presenciais; virtuais; híbridas, em que há magistrados presentes de forma física e remota; e sessões por videoconferência. Penso que eventual regulamentação por parte deste Conselho Nacional deva recair sobre a integralidade dessas modalidades de sessões, em compartimentos distintos. O processo, aqui, teria a denominação de **SESSÕES NOS TRIBUNAIS**.

Do mesmo modo similar, as audiências podem se realizar de forma presencial; híbrida; e por videoconferência, sendo que cada uma dessas modalidades possui características importantes e singulares, a merecer um olhar pormenorizado em processo específico: AUDIÊNCIAS NAS UNIDADES JUDICIÁRIAS.

Por fim, creio que a classe processual que mais se adequa ao estudo dos três temas, tendo em conta que as diligências serão realizadas no âmbito da



Conselho Sederal

CSAC e, inicialmente por seus membros, seria aquela classe processual prevista no inciso XIV do artigo 43 do Regimento Interno deste Conselho (RICNJ): Processo de Competência de Comissão.

Ato contínuo, foram autuados os procedimentos de Comissão n. 0004656-58.2022.2.00.0000 (atendimento à advocacia); Comissão n. 0004657-43.2022.2.00.0000 (sessões nos tribunais); e Comissão n. 0004658-28.2022.2.00.0000 (audiências nas unidades judiciárias), nos quais o CFOAB, considerando a repercussão da matéria no sei da advocacia nacional, **requereu admissão como interessado**. O CFOAB, portanto, na condição de interessado em tais procedimentos, aguardava a conclusão dos trabalhos e a apresentação de proposta de redação dos atos normativos para sugestões e debates.

Lamentavelmente, em que pese a aprovação da Resolução CNJ n. 591/2024 ter ocorrido em sessão pública, a Ordem dos Advogados do Brasil não pôde participar dos debates e apresentar considerações e contribuições neste ato normativo que, inegavelmente, é uma das que mais impacta a atividade da advocacia, considerando que não foi dado prévio conhecimento do seu teor e nem mesmo constou de forma prévia na publicação da pauta de julgamento da 13ª Sessão Ordinária, vez que foi incluído em mesa para julgamento em bloco.

Resta amplamente demonstrada a importância do tema para advocacia, tanto que o assunto foi levado ao Conselho Nacional de Justiça por este Conselho Federal da OAB e, desafortunadamente, os debates alhures realizados não foram levados em consideração.

Nessa esteira, o Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, reunido em sessão ordinária realizada em 8/12/2024, **aprovou proposição** no sentido de que o CFOAB:

i) dê encaminhamento e realize as interlocuções necessárias junto ao Poder Legislativo para a apresentação de um novo projeto de lei destinado a restaurar a redação de dispositivos vetados do Projeto de Lei n. 5.284/2020, convertido na Lei n. 14.365/2022, assegurando a realização de sustentações orais em tempo real durante julgamentos, com previsão de destaque para sessões presenciais ou telepresenciais, quando solicitado pela parte;

ii) manifeste apoio ao Projeto de Decreto Legislativo n. 371/2024, que tem por objetivo sustar os efeitos da Resolução CNJ n. 591/2024, restabelecendo a prerrogativa da advocacia de participar de forma plena e efetiva nos julgamentos colegiados.

A Ordem dos Advogados do Brasil não se posiciona contra a evolução das soluções tecnológicas para imprimir maior celeridade processual, nem ignora as dificuldades enfrentadas pelo Poder Judiciário diante da escalada da judicialização no país --- sintomática mais pela sistemática lesão a direitos do que de um comportamento anômalo e aventureiro do jurisdicionado. Pelo contrário, a OAB está ao dispor para contribuir com soluções que melhorem a entrega jurisdicional e racionalizem o sistema de justiça. Contudo, essas soluções



Ordem dos Advogados do Brasil Conselho Federal

não podem, de forma alguma, ser construídas à custa da supressão, cassação ou dificuldades no exercício do direito de fala. A sustentação oral não é uma barreira à celeridade processual; ela é um pilar da justica. Não é um favor ou cortesia por parte dos Tribunais, mas um direito!

Por fim, frisa-se que a Resolução CNJ n. 591/2024 já começou a trazer impactos prejudiciais à advocacia. Um exemplo claro é a recente alteração do Regimento Interno desse e. Conselho Nacional de Justiça que, sob o pretexto de adequação os requisitos mínimos para o julgamento de processos em ambiente eletrônico no Poder Judiciário, revogou a prerrogativa do Conselho Federal da OAB de realizar o pedido de destaque de processo da pauta virtual para julgamento em plenário presencial de forma autônoma¹⁹.

Tal modificação subordina o pedido ao deferimento do relator, o que compromete, sem sombra de dúvidas, a independência institucional da OAB, fragiliza a capacidade de intervenção em processos estratégicos e prejudica a defesa de interesses essenciais da advocacia.

Diante desse cenário, é fundamental destacar que as mudanças trazidas pela Resolução CNJ n. 591/2024 e suas consequências comprometem o pleno exercício da advocacia. É imprescindível que sejam tomadas medidas para assegurar que as soluções tecnológicas adotadas pelo Poder Judiciário não prejudiquem a justiça nem a atuação efetiva da advocacia.

VII – REQUERIMENTOS:

requer:

Dessa forma, diante da inegável relevância da matéria para a advocacia,

- i) a suspensão dos efeitos da Resolução CNJ n. 591/2024 até que o presente requerimento seja apreciado pelo Plenário, especialmente quanto ao prazo previsto no artigo 16;
- ii) que o processo seja novamente submetido à deliberação do Plenário, com a participação dos representantes indicados pela OAB --- cuja indicação já fora aprovada pelo Senado²⁰²¹ --- garantindo-se a manifestação da Ordem dos Advogados do Brasil; e
- iii) a adequação da redação do artigo 2°, caput, e do artigo 8°, inciso II, da Resolução CNJ n. 591/2024, para que, nos processos com matéria de mérito e possibilidade de sustentação oral, os pedidos de destaque ao plenário presencial feitos pelos advogados sejam automaticamente acolhidos.

¹⁹ Ato Normativo n. 000096-13.2024.2.00.00000.

²⁰ https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163221

²¹ https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/163222



Conselho Federal Brasilia - D.F.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília, 9 de janeiro de 2025.

José Alberto Ribeiro Simonetti Cabral Presidente do Conselho Federal da OAB

OAB/AM 3.725 OAB/DF 45.240

Priscilla Lisboa Pereira OAB/DF 39.915 Kellyane Notine Peixoto OAB/DF 37.910

Bruno Matias Lopes OAB/DF 31.490